EIDO
Em 19/06/07

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

IND 1720 /2007

INDICAÇÃO Nº 2007
(Autor: Deputado WILSON LIMA)

Ao Presidente Legislativo para registro e, em seguida, à CEC
Em, 20/06/07
Renato Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do DF, providências enérgicas no sentido de fazer os ajustes necessários para que as parturientes recebam atendimento humanizado, conforme prevê a Lei Distrital 3090/2002, bem como determina o Ministério da Saúde, por intermédio da regulamentação do Art. 19-J, do cap. VII do Art. 1º da Lei Federal 11.108/05.

Com fulcro nos termos do art. 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugerimos ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do DF, providências enérgicas no sentido de fazer os ajustes necessários para que as parturientes recebam atendimento humanizado, conforme prevê a Lei Distrital 3090/2002, bem como determina o Ministério da Saúde, por intermédio da regulamentação do Art. 19-J, do cap. VII do Art. 1º da Lei Federal 11.108/05.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 1720 /07
Fls. Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem como objetivo principal proporcionar às parturientes um mínimo de conforto nos momentos em que elas se encontram dentro dos Hospitais para darem a luz aos seus filhos. Nesta hora, sentimentos de dor, alegria, expectativa, ansiedade e outros tantos se misturam e, a presença de um acompanhante se faz imprescindível. Às vezes, um simples

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 19/6/07 às 13:09

olhar ou um aperto de mão pode mudar completamente a história de um parto. Foi por esse motivo que apresentei Projeto que deu origem à Lei 3090/02 para permitir que um acompanhante fique ao lado da mulher em todas as etapas do parto.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PR - DF.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 1720/07
Fls. Nº 02

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

lensagem de veto

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o ongresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos rts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

OSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
uiz Paulo Teles Ferreira Barreto
umberto Sérgio Costa Lima

ste texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 1720/07
Fls. Nº 03

FECHAR IMPRIMIR

.globo.com/dftv - Ache esta matéria em:
/redeglobo6.globo.comhttp://dftv.globo.com/Dftv/0,6993,VDD0-2982-20070612-285891-
ıtml

Feira, 12 de Junho de 2007

ortagem

dão atrapalha parto

Yoshimine / Luis Rodnei

Quanta ansiedade! Sandra e Júnior, pais de primeira viagem, não vêem a hora de Eduardo chegar. Até agora, uma das maiores preocupações é para qual time o filho vai torcer. Mas, a partir do quinto mês, a mãe já passa a ter outras dúvidas.

"A expectativa de chegar aos nove meses, se dará tudo certo, se o bebê vai nascer com saúde, se ele será parecido com a mãe, com o pai", conta a administradora de empresas Sandra Regina Pereira.

ıbém começa a dar aquele friozinho na barriga, sobre o parto em si: "Que tipo de reação eu terei? á que vou sentir muita dor? Será que não?", questiona Sandra.

ta gente pensa que esse é o maior problema das grávidas. E não deixa de ser, até certo ponto. Mas, passar pelos corredores das maternidades públicas, o sentimento que toma conta é outro: o da dão.

ı que conta a dona-de-casa Acássia Pinheiro, de 27 anos. Dentro de algumas horas ela terá sua meira menina: Rafaela. Mesmo sendo o terceiro filho, a mamãe ainda se sente insegura. "Seria bem lhor se a gente tivesse uma pessoa para acompanhar, para sentir as dores junto com a gente. juém que só ficasse do ladinho já seria ótimo!", confessa.

necessidade de Acássia, de poder contar com um acompanhante, foi confirmada pela enfermeira jane Griboski, numa pesquisa feita para a Universidade de Brasília (UnB) com 29 mulheres prestes a ır a luz. Segundo ela, a presença de alguém conhecido tranqüiliza muito a mãe.

ı gente observa é que ela se sente solitária nesse processo. Não por estar abandonada pelos ofissionais de saúde. Eles estão sempre presentes. Mas se ela tiver alguém da família por perto, a dor rá mais suportável, digamos assim", explica a coordenadora da pesquisa, Rejane Antonello Griboski.

omentos antes de dar a luz, diferentes sentimentos rondam a cabeça da grávida. Fato que pode até ificultar a chegada do bebê. Por isso, foi criada uma lei que permite que um acompanhante fique ao ıdo da mulher em todas as etapas do parto. Mesmo assim, na prática, nem sempre é possível contar om alguém da família ou amigo mais próximo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 1720 / 07
Fls. Nº 04

ı lei foi feita para os hospitais atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Mas o obstetra Nênio de Carvalho explica que nem todas as maternidades têm espaço suficiente e a presença de mais uma pessoa pode prejudicar o trabalho.

"Aqui em Brasília, no Hospital de Base, nós temos uma estrutura muito bem formada e recente, já que antigamente não tinha. Mas se nós pensarmos no Hospital Universitário, no Gama, na Ceilândia e em Taguatinga, com certeza não temos essa condição do acompanhante ficar no pré-parto", afirma o médico Nênio de Carvalho.

Sandra, que dará a luz num hospital particular, já decidiu: "Meu marido vai entrar comigo, vai ficar do meu lado e realmente segurar a minha mão. Será um momento novo pra mim e pra ele e eu acho que os dois precisam estar juntos".

A dona-de-casa Neosvânia de Castro Souza não teve esse apoio na hora de trazer Eduarda ao mundo, num hospital público. Ela conta que foi bem tratada. Mesmo assim, se sentiu vulnerável por estar rodeada de estranhos. Vazio que só foi preenchido depois que a filha nasceu. "A solidão foi embora. Só ficou a Eduarda e agora é só felicidade", revela.

Só mesmo a presença da pequena Eduarda para apagar da memória momentos de angústia. Momentos pelos quais Neosvânia não precisaria ter passado. Na teoria, ela deveria estar amparada pela lei.

SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 3.090, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002
DODF DE 20.12.2002

Institui no Distrito Federal a modalidade de "Parto Solidário", com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes, e concede gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal para as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 1720/07
Fls. Nº 05

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6° do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal, e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1° É criada a modalidade de "Parto Solidário" com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes nas instituições públicas e privadas de saúde no âmbito do Distrito Federal, bem como garantir a gratuidade para as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô.

§ 1° O "Parto Solidário" é entendido como o direito da parturiente de dispor de acompanhante durante o trabalho de parto.

§ 2° A gratuidade de que trata o caput será normatizada em ato do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano – DMTU, com efeito sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo e o Sistema de Transporte Alternativo e a Companhia do Metropolitano.

§ 3° Cabe à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a emissão do passe para acesso ao transporte do metrô, pelo prazo de sessenta dias, a contar do atestado passado pelo profissional médico.

§ 4° A gratuidade de circulação no Sistema de Transporte Público Coletivo e no Sistema de Transporte Alternativo será assegurada mediante a apresentação de identidade marcada com a inscrição "Gestante".

Art. 2° A permanência de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.

Art. 3° A parturiente, ou seu representante legal, assume inteira responsabilidade pelos atos praticados por seu acompanhante nas dependências da instituição.
Art. 4° Os cursos pré-natais, ministrados por instituições de saúde ou entidades religiosas, incluirão orientações pós-parto extensivas aos futuros acompanhantes.

Art. 5º Todo e qualquer pagamento de despesa objeto deste acompanhamento será efetuado pelo acompanhante, independentemente do grau de parentesco, e correrá única e exclusivamente por sua conta, sem qualquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições.

Art. 6º O acompanhante deverá submeter-se à avaliação médica tão logo seja aprovada a sua permanência conforme solicitação prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Sendo negativa a autorização médica, a parturiente deverá indicar outro acompanhante no prazo hábil.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília

GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 1720/07
Fls. Nº 06